

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845.008638/92-10
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.144
RECURSO Nº : 115.967
RECORRENTE : ROTTA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

Classificação Tarifária. A mercadoria, conclusivamente identificada por laboratório credenciado, se enquadra no item 3809.01.03.00 da TAB. Equivocados fisco e contribuinte que classificaram erroneamente o produto.

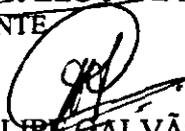
Dado provimento ao Recurso Voluntário.

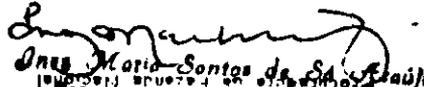
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR


Inez Maria Santos de Sá
Presidente do Conselho de Contribuintes
Ministério da Fazenda Nacional

2-1 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Fez sustentação oral o advogado ROBERTO SILVESTRE MARASTON - OAB/SP nº 22.170.

RECURSO Nº : 115.967
ACÓRDÃO Nº : 301.28.144
RECORRENTE : ROTTA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A interessada, que importou produto químico cuja classificação tarifária não foi aceita pela autoridade administrativa, recorreu a este Conselho, solicitando, entre outras coisas, que “o julgamento seja convertido em diligência ao LABANA/Santos, a fim de que aquele laboratório, com base nas amostras que se encontram em seu poder, possa prestar esclarecimentos técnicos, indispensáveis ao exame da questão”. Através da resolução 301.938 (fls. 41), por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, mas acatada aquela que solicitava diligência ao LABANA/Santos. Volta, agora, o processo a este Colegiado, com a informação técnica 35/95, apresentando as respostas aos quesitos de ambas as partes afirmando, conclusivamente, que a mercadoria não é um composto orgânico de constituição química definida e isolada, mas sim uma preparação impermeabilizante à base de emulsão aquosa, contendo compostos orgânicos fluorados, etoxilados e nitrogenados, poliéster e solvente orgânico volátil, do tipo utilizado, especificamente, nas indústrias têxteis.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.967
ACÓRDÃO Nº : 301.28.144

VOTO

Atendida na íntegra a solicitação da recorrente e diante da informação técnica conclusiva do LABANA, constata-se, de início, que a classificação proposta pelo importador, no capítulo 29, próprio dos produtos químicos de composição química definida, apresentados isoladamente, não poderia jamais ser aceita, até porque a posição proposta, ao que tudo indica, foi eleita sem maiores preocupações por ser a alíquota do II, na ocasião, de zero. Assim, nada mais haveria que se discutir aqui, se o fisco tivesse, simplesmente, classificado corretamente a mercadoria. Contudo, conforme veremos, não o fez.

A mercadoria, conforme conclusão do LABANA, é uma preparação impermeabilizante, contendo, entre outros compostos orgânicos, os fluorados, e é do tipo utilizado pelas indústrias têxteis. Ora, o fisco enquadrou o produto no item TAB 3823.90.9999, que engloba basicamente os aglutinantes e outras preparações não especificados nem compreendidos em outras posições.

Todavia, nas exclusões consideradas pelas notas explicativas (NESH), referentes à posição 3823, constata-se que:

“Excluem-se desta posição: c) os agentes de apresto ou de acabamento e outros produtos ou preparações dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, de couros ou indústrias semelhantes, da posição 38.09”.

Por outro lado, a nota A-12, da posição 38.09, nela inclui os produtos para impermeabilização, em geral emulsões ou soluções à base de compostos orgânicos de flúor, o que é, especificamente, o caso em julgamento. Assim, sem qualquer dúvida, a mercadoria se enquadra no item TAB 3809.91.03.00, que assim se especifica:

3809 - preparações do tipo utilizado na indústria têxtil etc., não especificados nem compreendidos em outras posições.

3809.9 - outros.

3809.91- dos tipos utilizados na indústria têxtil.

3809.91.03.00 - preparação ignífuga ou impermeabilizante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.967
ACÓRDÃO Nº : 301.28.144

Nessas condições, totalmente equivocado o contribuinte, mas, por outro lado, também errado o Fisco, não me resta outra alternativa a não ser, como tem sido em casos semelhantes o procedimento desse Conselho, dar, como DOU Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR